



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** 1º- A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1º-B Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. § 1º Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos listados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) sob as seguintes classificações: I - Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00. II - Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64; III - Acessórios: Posições 71.13 a 71.17. IV - Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95 V - Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.”

“**Art.** 1-C É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. § 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e



Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). § 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“**Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), constantes na classificação fiscal relativa a têxteis e vestuários” (caps. 50-63 TIPI), “acessórios” (pos. 71.13-71.17 TIPI) e “calçados” (cap. 64 TIPI), mas que sejam originários de operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos



administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

